



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000281/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.367 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente WALLACE BRECIANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONFRONTO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEIS TRIBUTÁRIAS. PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELO CÔNJUGE QUE CONSTA COMO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO AUDITADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE. HIGIDEZ. Correta a decisão recorrida que considerou não impugnada a omissão de rendimentos proveniente de cônjuge, considerado como dependente na declaração auditada, pois a matéria não foi expressamente contestada na impugnação, como exigido pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL EMITIDO PELO INSS. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DO IRPF. Comprovado que o rendimento é proveniente de aposentadoria,

reforma ou pensão e que o beneficiário dele é portador de moléstia especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de rigor deferir o benefício isencional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para cancelar as omissões de rendimentos provenientes da CODESA e do PORTUS.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte WALLACE BRECIANI, CPF/MF nº 035.956.847-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 17/04/2007, auto de infração (fls. 04 a 06), decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 6.875,03
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO	R\$ 5.156,27

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****25.509,33, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes,*

*da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****24,22.*

RENDIMENTO RECEBIDO PELO CONTRIBUINTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA = R\$15.814,84.

RENDIMENTO RECEBIDO PELA DEPENDENTE JANDYRA IOLANDA ZANOTTI BRECIANI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO = R\$9.694,49.

Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****13.355,76 recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.*

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais) mensais.

PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL = R\$14.185,42 TOTAL DO RENDIMENTO BRUTO TENDO EM VISTA QUE A PARCELA DE R\$1.058,00 MENSAL JA FOI DEDUZIDA DOS RENDIMENTOS RECEBIDO DO SENADO FEDERAL.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com os documentos, motivos e pedidos que seguem:

- *Isenção da parcela de aposentadoria a que tem direito, haja vista possuir mais de 65 anos;*
- *Isenção por moléstia grave prevista em lei.*

Para comprovar o alegado, juntou aos autos os documentos de fls. 7/15

Requer a improcedência do lançamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-33.652, de 30 de setembro de 2009 (fls. 37 a 42), que restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO (PARCIAL).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS POR CONTRIBUINTE COM IDADE DE 65 ANOS OU MAIS.

A parcela isenta de rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por pessoa com idade de 65 anos ou mais, está sujeita ao limite mensal estabelecido pela norma de regência.

Pela decisão acima, considerou-se definitiva a exigência lastreada nos rendimentos percebidos por dependente e não confessados na declaração de ajuste anual auditada, bem como se deferiu a parcela mensal isenta de R\$ 1.058,00, para contribuintes de mais de 65 anos, no ano-calendário 2004, abatida dos rendimentos pagos pelo PORTUS. Já a isenção incidente sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão dos portadores de moléstia grave foi afastada com a seguinte motivação:

Do cotejo do que consta nos autos, depreende-se que documentação alguma foi trazida para comprovar ser o contribuinte portador de moléstia grave prevista em lei para fins isenção do imposto de renda. Da mesma forma, não foi comprovado que os rendimentos pagos pela Companhia Docas do Espírito Santo decorrem de aposentadoria.

Imperioso esclarecer que a indicação de rendimentos isentos por moléstia grave no comprovante de rendimentos emitido pela Portus, fl. 8, não é suficiente para demonstrar o direito à isenção. Nos termos dos dispositivos legais antes colacionados, o benefício só é devido quando comprovado que os rendimentos decorrem de aposentadoria e foram percebidos por portador de moléstia grave, esta especificada em laudo médico oficial, indicando de forma expressa a data em que foi diagnosticada, sendo devida a isenção sobre proventos de aposentadoria somente em relação às patologias relacionadas no inciso XXXIII do Decreto nº 3.000, de 1999.

Portanto, extrai-se dos autos que não foi comprovado o direito à isenção por moléstia grave, tendo em vista o não preenchimento cumulativo dos requisitos legais necessários e

imprescindíveis para o exercício do direito à isenção por moléstia grave prevista em lei.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/12/2009 (fl. 48). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 14/01/2010 (fl. 47).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a decisão recorrida equivocou-se ao declarar como não impugnada a omissão de rendimentos provenientes do cônjuge do autuado, a uma porque houve uma negativa geral da omissão de rendimentos na impugnação, aqui lembrando que o contribuinte não é um conhecedor das leis que regulam a tributação no Brasil; a duas porque este processo administrativo fiscal é uma continuação da Solicitação de Revisão de Lançamento – SRL, quando o contribuinte expressamente se insurgiu contra a omissão de rendimentos do cônjuge, motivado pelo fato de os rendimentos pertencerem à esposa, bem como em decorrência dela ter 65 anos no ano autuado, e os rendimentos referidos (R\$ 9.694,49) não excederem o teto de isenção (R\$ 12.696,00);
- II. que é portador de moléstia especificada em lei como condicionante para isenção do imposto de renda, como atesta o laudo médico pericial emitido pela previdência social juntado aos autos neste recurso, com início de isenção desde 14/06/2004, corroborando tudo o dito na peça impugnatória. Ainda, agora demonstra que a remuneração proveniente da CODESA é proveniente de aposentadoria, pois essa empresa pagava os aposentados que outrora tiveram vínculo trabalhista com ela, conforme convênio com o INSS, somente rescindido em 2009. Traz documentação comprobatória do alegado.

Por fim, o recorrente assevera que a autuação vulnera os princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da proporcionalidade, pois tributou rendimentos considerados isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/12/2009 (fl. 48), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 14/01/2010 (fl. 47), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 14/01/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De antemão, todas as considerações sobre vulneração a princípios constitucionais aqui não serão debatidas, pois, em essência, o recorrente pretende confrontar os princípios citados no relatório com a legislação de regência do imposto de renda, buscando prevalecer a força dos primeiros em face da legislação. Ora, isso somente seria possível se esta instância administrativa tivesse o poder de apreciar o confronto princípio constitucional versus lei, com possibilidade de decretação de modo incidental da inconstitucionalidade da lei tributária, por violação da Constituição. Ocorre que é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder (e as cúpulas dos Poderes Executivo, Legislativo e Tribunal de Contas). No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Com as considerações acima, afasta-se todo o debate sobre vulneração a princípios constitucionais, e se passa a apreciar a eventual adequação da lei tributária ao caso concreto do lançamento.

Em relação aos rendimentos percebidos pelo cônjuge do fiscalizado, dependente na declaração de ajuste anual auditada do ano-calendário 2004 (fl. 03), a decisão recorrida considerou a matéria não impugnada, razão de insurgência do contribuinte, ao argumento de que teria tratado genericamente das omissões de rendimentos na impugnação, bem como fora específico na insurgência no curso da Solicitação de Revisão de Lançamento – SRL.

Compulsando a impugnação do contribuinte (fls. 1 e 2), vê-se que o debate versa unicamente sobre as fontes pagadoras do próprio autuado (CODESA, PORTUS e SENADO FEDERAL), não havendo especificamente qualquer insurgência sobre os rendimentos do cônjuge. O trecho citado no recurso voluntário, constante na impugnação (*“Dessa forma creio que não houve omissão de rendimentos e sendo assim peço o cancelamento da notificação de lançamento em referencia. Espera ter mais uma vez esclarecido as dúvidas surgidas e espero que seja aprovada minha declaração em causa”*), logo abaixo do debate sobre as omissões das fontes de rendimentos acima citadas, não parece autorizar o entendimento de que o contribuinte se insurgiu sobre a omissão de rendimentos proveniente do labor de seu cônjuge.

Assim, caberia ao contribuinte expressamente ter debatido a matéria (omissão de rendimentos do cônjuge), não se podendo aqui acatar também a eventual insurgência na SRL, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil, pois o presente processo administrativo fiscal apenas se instaurou com a impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de **Julgamento**, e, na impugnação, o contribuinte teria que obrigatoriamente debater a matéria, na forma dos arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

No ponto, correta a decisão recorrida, que considerou a matéria não impugnada.

Por fim, mesmo que fosse possível superar o óbice acima, para deferir a isenção parcial prevista em lei para os contribuintes maiores de 65 anos, que também seria aplicada aos rendimentos dos dependentes, vê-se que o cônjuge fez 65 anos em 29/11/2004 (fl. 03) e poderia eventualmente usufruir da isenção mensal até o limite definido na lei, a partir de novembro de 2004, desde que se tratasse de rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela previdência pública, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.250/96. Ocorre que não restou comprovada a natureza dos rendimentos percebidos pelo cônjuge do autuado nestes autos.

Por tudo, no ponto, sem razão o recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrida, que considerou a matéria não impugnada.

Agora se passa ao debate da incidência da isenção dos rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma, para os portadores de doenças especificadas na lei tributária (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88).

A documentação juntada ao recurso voluntário (laudo médico pericial emitido pelo INSS – fl. 83; carta de concessão de aposentadoria emitida pelo INSS – fl. 82; convênio INSS/CODESA – fls. 106 a 113) corrobora os indícios já extraídos da documentação trazida na impugnação, de que o contribuinte era aposentado e portador de moléstia grave, como se pode ver no comprovante de rendimentos emitido pela entidade de previdência privada PORTUS, asseverando que os rendimentos pagos se referiam à suplementação de benefício previdenciário (fl. 08), bem como pela indicação de rendimentos de moléstia grave neste comprovante citado e no emitido pela CODESA (fl. 09). Ainda, o convênio INSS/CODESA ratifica a afirmação do recorrente/impugnante de que os rendimentos pagos pela empresa eram oriundos de aposentadoria.

Por tudo, restou comprovado que o contribuinte era portador de moléstia grave desde 14/06/2004 (laudo pericial oficial emitido pelo INSS – fl. 83), e os proventos pagos pela CODESA e PORTUS eram provenientes de aposentadoria, implicando que se deve reconhecer a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 a partir dos rendimentos auferidos no mês de junho de 2004.

Compulsando os autos, vê-se que a totalidade dos rendimentos pagos pela CODESA está albergada pela isenção acima, conforme comprovante de rendimentos emitido por tal fonte em prol do autuado (fl. 09), e apenas uma parcela dos rendimentos pagos pela PORTUS está na mesma situação (fl. 08), certamente referente aos rendimentos auferidos a partir de junho de 2004. Entretanto, a parcela de rendimentos pagos pelo PORTUS do período de janeiro a maio de 2004 está dentro do limite da isenção parcial para os maiores de 65 anos (art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.250/95), devendo ser integralmente excluída da tributação.

Com as considerações acima, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para cancelar as omissões de rendimentos provenientes da CODESA e do PORTUS.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

